

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ASSEGURA ÀS SERVIDORAS GESTANTES E LACTANTES O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES INSALUBRES		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	20/09/2024 14:33:18	Data da assinatura:	20/09/2024 14:31:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
20/09/2024

ASSEGURA ÀS SERVIDORAS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES INSALUBRES DURANTE A GESTAÇÃO E A LACTAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às servidoras civis e militares do Estado do Ceará o afastamento de atividades insalubres durante o período gestacional e de lactação.

Parágrafo único. Durante o período de afastamento de que trata o caput, as servidoras serão realocadas para o exercício de atividades salubres, observando-se a pertinência com as competências ou atribuições de seu cargo e sem prejuízo da contagem de tempo, da progressão funcional e da avaliação de desempenho para fins de movimentação nas respectivas carreiras.

Art. 2º Em caso de impossibilidade de realocação temporária em atividade salubre, a servidora deverá ser afastada enquanto perdurar a gestação e a lactação.

Art. 3º O afastamento para servidoras lactantes não excederá o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2024.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É considerado insalubre o ambiente de trabalho em que o(a) trabalhador(a) esteja em contato com agentes nocivos à saúde, sejam eles de ordem física, química, biológica ou ergonômica. Exemplo disso são atividades em que o trabalhador esteja exposto a produtos químicos tóxicos, ao calor excessivo, à umidade ou ruído excessivo.

A exposição de mulheres grávidas ou lactantes a agentes nocivos pode trazer problemas para a saúde da mulher, prejudicar a formação do nascituro e o desenvolvimento do bebê, por isso é imprescindível que durante a gestação e amamentação estas não sejam submetidas a esses ambientes.

Em vista disso, em maio de 2019, o Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.938, julgou inconstitucional dispositivo da Reforma Trabalhista que condicionava o afastamento de gestantes ou lactantes do exercício de atividades insalubres, em grau mínimo ou médio, à apresentação de atestado médico. Ou seja, apenas ocorreria o afastamento sem indicação médica quando a insalubridade se desse em grau máximo.

Em acertado posicionamento, o relator, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, destacou a necessidade de proteção da maternidade e da criança, além de pontuar a dificuldade das mulheres no acesso à saúde básica para obter um atestado médico, acabando por atribuir a ela o ônus de demonstrar sua necessidade fragilizando direitos irrenunciáveis: “a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, quanto da criança, pois a ratio das referidas normas não só é salvaguardar direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura e sem os perigos de um ambiente insalubre” Seguindo este entendimento, e em consonância com o valor social do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana, que permeiam toda a nossa Constituição, é que apresentamos o presente projeto de lei, a fim de estendermos esse direito às servidoras civis e militares do Estado do Ceará.

Importante ressaltar que o projeto prevê que a servidora deverá ser realocada em função salubre enquanto perdurar sua condição, não acarretando gastos à administração pública, em acordo com o art. 60 da Constituição do Estado do Ceará. Ainda relevante ressaltar que no caso do período de lactação esta estará restrita ao prazo máximo de dois anos, em consonância com o período de amamentação recomendado pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde.

Diante do exposto, primando pelo direito social à proteção da maternidade, pelo princípio do melhor interesse da criança e pelo princípio da precaução, solicito o auxílio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)